



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Civil do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Teor de denúncias. Processos disciplinares, detalhes e desfechos. Acesso a procedimento administrativo sancionatório - hipótese legal de sigilo temporário. Necessidade de indicação de local e modo para consulta. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 298/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Polícia Civil para acesso a informações sobre: (i) teor das denúncias recebidas pela Corregedoria do órgão; (ii) detalhes destes processos; e (iii) quais policiais foram exonerados ou detidos, de 2013 a setembro de 2017, mês a mês.
2. Em resposta, o ente forneceu dados numéricos dos processos, deixando de apresentar outras informações em razão de inexistir sistema para correlacionar denúncias e punições, além de ser físico o acervo, em várias Divisões da Corregedoria. Em grau de recurso, a resposta foi mantida. Inconformado, o solicitante interpôs o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, questionando sobre alternativas de acesso aos documentos.
3. Cuida-se, aqui, da análise quanto à possibilidade de acesso a processos administrativos sancionatórios. Anoto que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição de acesso invocada encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de excepcionar a regra geral da publicidade.
4. Analisando-se o caso aqui colacionado, verifica-se que a divulgação do número de processos existentes ou do número de agentes públicos submetidos a procedimento sancionatório deve observar a regra geral da publicidade, realçada pela Lei de Acesso à Informação. Dado meramente quantitativo é sempre incapaz de identificar os envolvidos nos referidos processos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. A legislação vigente conduz à impossibilidade temporária de divulgação de procedimentos sancionatórios no âmbito estadual, somente até sua decisão final, conforme se extrai do artigo 64 da Lei Estadual de Processo Administrativo (Lei nº 10.177/98): “*O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse*”. Há que se dizer, portanto, que o sigilo legal em relação aos processos disciplinares possui caráter restrito e temporário, sendo que o acesso aos autos deverá ocorrer tão logo estejam os mesmos concluídos.
6. Assim, de rigor a concessão do acesso, mediante consulta direta pelo interessado, aos processos já findos, não mais protegidos pela Lei, bem como em relação aos dados estatísticos disponíveis, com vistas ao atendimento da solicitação efetuada no exercício do direito de acesso a informações estatais, atentando para a assinatura de Termo de Responsabilidade, justificativa e comprovação de identidade do solicitante caso existam informações pessoais afetas à honra, imagem, intimidade e vida privada em meio aos expedientes finalizados, com comunicação do local e modo para realização da consulta, de forma a atender à sistemática do artigo 11, §1º, inciso I e §6º da LAI.
7. Assim, considerando que a legislação estadual considera sigilosos os processos administrativos sancionatórios apenas até sua decisão final, vigorando o dever de transparência em relação a processos disciplinares já encerrados e para as estatísticas relacionadas ao tema, **conheço do recurso**, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, anotada a excepcional hipótese de restrição de acesso dos processos disciplinares ainda em andamento, com fundamento nos artigos 11, §1º, inciso I, §6º, e 22 da Lei Federal nº 12.527/2011, c.c. artigo 64, da Lei Estadual nº 10.177/98, descaracterizadas as hipóteses previstas no artigo 20 do Decreto Estadual 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 14 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL